Comissão Permanente de Justiça e Redação

PARECER Nº 13/2024

REF.: **PROJETO DE LEI Nº 2.356/2024**

PARECER DA COMISSÃO

Voto do Relator:

A matéria versa sobre o Projeto de Lei nº 2.356/2024 que "**Dispõe sobre o Regime de Autorização de uso de área pública para instalação de quiosques, bancas de revistas, jornais e dá outras providências"**.

Trata o presente do regime de autorização de uso, instrumento pelo qual a Administração Pública autoriza o particular a utilizar o bem público por prazo determinado, sem transferir a sua titularidade, em casos específicos e de interesse público, como eventos culturais ou esportivos, obras públicas, entre outros.

Essa autorização é concedida de forma precária pela administração pública mediante processo simplificado.

O Tribunal de Contas da União, através da IN 27/98, art. 1º,inciso VI, dispõe sobre as autorizações definindo como "atos administrativos discricionários e precário pelo qual o poder concedente torna possível ao postulante a realização de certa atividade, serviço, ou a utilização de determinados bens particulares ou públicos, de seu exclusivo ou predominante interesse, condicionada à aquiescência prévia da Administração."

O art. 1º do projeto institui normas gerais para a ocupação e utilização de áreas públicas urbanas por equipamentos urbanos como quiosques, trailer, feira e banca de venda,através de autorização pelo Poder Executivo.

O § 2º deste artigo veda expressamente a comercialização de bebidas alcoólicas, cigarros, derivados de tabaco e qualquer outro tipo de produto alucinógeno, ainda que lícito.

Este parágrafo pode prejudicar os autorizados que já vendem, principalmente, bebidas alcoólicas em uma distância mínima de 100 metros de certos estabelecimentos, previsto na lei vigente, o que deve permanecer conforme emenda modificativa que apresentamos, com a devida justificativa.

Os demais artigos do projeto de lei regulamentam a outorga da autorização, os casos de suspensão e cassação, responsabilidades dos autorizados, custo pelo uso e a forma de autorização por decreto executivo.

Portanto, tratando-se de matéria constitucional e que atende aos requisitos legais pertinentes, voto favorável a sua aprovação, com a alteração dada pela Emenda que acompanha o parecer.

Vale do Paraíso/RO., 18 de abrilde 2024.

HUMBERTO SILVA NASCIMENTO
Relator

Acompanham o voto do Relator:

BRUNO JOSÉ CAMATA
Presidente

ELSON DAS NEVES LIMA
Membro